



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389054**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002040-95.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MARIA ISABEL FELIZ ROSSWEILER, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MORAIS PUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002040-95.2023.8.26.0271**  
**Apelante(s): Maria Isabel Feliz Rossweiler**  
**Apelado(a): Banco Itaucard S/A**  
**Comarca de Itapevi – 2ª Vara Cível**  
**Juiz(a) de Direito: Elisa Leonesi Maluf**

**Voto nº 39453**

Apelação cível. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de procedência.

Teoria do adimplemento substancial. O E. STJ considerou que a teoria do adimplemento substancial é incompatível com o procedimento especial do Decreto-lei nº 911/69.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida à f. 159/161, destes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por **BANCO ITAUCARD S/A**, em relação a **MARIA ISABEL FÉLIX ROSSWEILER**, julgou procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida, consolidando o domínio e a posse do veículo nas mãos do banco autor; e condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a ré (f. 185/197). Pugnou, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e alegou que: (a) o veículo foi apreendido quando havia apenas uma parcela em atraso e quase 75% do contrato já havia sido adimplido; (b) deve ser aplicada na hipótese a teoria do adimplemento substancial do contrato, com sua consequente manutenção.

A apelação, não preparada, por conter requerimento de gratuidade da justiça, foi contra-arrazoadada (f. 201/211).

Concedi prazo para que a apelante trouxesse os elementos necessários ao exame do requerimento de assistência judiciária (f. 214/215).

A apelante, contudo, desistiu de tal postulação e comprovou o recolhimento das custas recursais (f. 222/224).

### **É o relatório.**

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 04/03/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 184); a apelação, protocolada em 18/03/2024, é tempestiva.

Extrai-se dos autos que as partes, em 17/12/2021, firmaram contrato de operação de crédito direto ao consumidor, no valor total de R\$24.192,90, para pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$1.382,37, vencendo-se a primeira em 17/01/2022, com alienação fiduciária em garantia do veículo Fiat Palio WeekAdventi, 2012/2013, de cor verde, placas FGY1C73 (f. 35/41).

O autor, sustentando que a ré deixou de pagar a prestação n. 13, vencida em 21/01/2023, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, apontando para o saldo devedor total de R\$15.144,68.

A liminar foi deferida (fls. 59/61) e o veículo apreendido em 11/04/2023 (fls. 77).

Contestação às fls. 66/71, alegando a ré que apenas a parcela de janeiro de 2023 não foi paga, mas as seguintes estavam sendo pagas regularmente, insistindo no adimplemento substancial do contrato diante o pagamento de quase 75% de seu valor total.

Réplica a f. 89/98, se debatendo a autora pela procedência da ação diante da ausência da purga da mora.

Sobreveio a r. sentença, que julgou procedente o pedido inicial.

Não assiste razão à ré em sua insurgência recursal.

O E. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a teoria do adimplemento substancial é incompatível com o procedimento especial do Decreto-lei nº 911/69.

Destaco, a propósito, o julgado do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende

extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor numa avaliação de custo benefício de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 22/02/2017, Dje 16/03/2017).

Tal entendimento é igualmente observado por esta C. Câmara, razão pela qual não se aplica a teoria do adimplemento substancial no feito em apreço.

**A propósito:**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Ré se insurge quanto à validade de sua constituição em mora sem comprovar o pagamento das prestações em atraso ou pleitear a purgação da mora. Inadimplemento contratual incontroverso. Adimplemento substancial do contrato que não inibe a propositura da ação, autorizada pelo Decreto Lei 911/69, como já decidido pelo C. STJ. Busca e apreensão procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003628-04.2022.8.26.0650; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez

Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Alienação fiduciária Busca e apreensão - Inadimplemento incontroverso - Purga da mora - Inocorrência - Exigência do pagamento da integralidade da dívida, de acordo com diretriz traçada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Aplicação da teoria do adimplemento substancial - Inadmissibilidade - Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026993-84.2022.8.26.0554; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. Devidamente comprovada a mora do devedor, conforme art. 3º, c.c. art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, estão presentes os requisitos legais para a procedência do pedido de desapossamento do bem. 2. Já restou decidido pelo Colendo STJ a impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial em caso de alienação fiduciária. Sentença mantida. Recurso desprovido com majoração da verba honorária devida pela apelante para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. (TJSP; Apelação Cível 1001730-06.2022.8.26.0407; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Nego, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da causa (R\$15.144,68), atualizado desde o ajuizamento da ação e com acréscimo de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Adotar-se-á para a correção monetária do valor da causa a variação do IPCA do IBGE, e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos.

Apelação não provida.

**Morais Pucci**  
Relator